



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, neste ato representado por seu Presidente, **Marcus Vinicius Furtado Coêlho** (doc. anexo), **vem**, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados signatários, com instrumento procuratório específico incluso (doc.anexo) e endereço para intimações no SAUS Qd. 05, Lote 01, Bloco M, Brasília-DF, amparado nos arts. 102, inciso I, alínea “a”, e 103, inciso VII da Constituição Federal e no art. 2º, inciso VII da Lei nº 9.868/99, ajuizar a presente

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Em face do **CONGRESSO NACIONAL** e da **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, responsáveis pela elaboração da **Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015** (doc. anexo), a qual dispõe, principalmente, sobre a **UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS PELOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL**, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

I – DA IMPUGNAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR 151/2015:

Em outras oportunidades este CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL já se manifestou a respeito da utilização, pelo Poder Público, dos valores relativos a depósitos judiciais e administrativos, tributários e não-tributários, para pagamento de precatórios. Inclusive, havia inicialmente requerido sua admissão, como “amicus curiae”, na **ADI 5.361**, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB, que também tem por objeto o questionamento de dispositivos da LC nº 151/15.

Todavia, diante do quadro fático atual, que coloca em evidência o *estado de inconstitucionalidade* decorrente da equivocada aplicação do texto normativo que **impõe prioridade no uso dos depósitos para pagamento de precatórios em atraso**, este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil optou por apresentar, de forma autônoma, seu pedido de declaração de inconstitucionalidade de parte do artigo 3º da referida Lei Complementar nº 151/15¹, garantindo-se a plena observância dos princípios e preceitos da Constituição Federal.

Explica-se: como se pode observar no que tem sido amplamente noticiado pela mídia, à semelhança do que antes ocorria quando havia apenas pretensão suporte em leis locais, o Poder Público tem recebido dos Tribunais os valores relativos aos depósitos judiciais **sem** cumprir o que determina a própria Lei Complementar nº 151/2015: **UTILIZAR O DINHEIRO PARA O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**.

Como a verba tem sido transferida inconstitucionalmente para uma “**conta única**” do Tesouro do Estado, do Distrito Federal e do Município, os Tribunais perdem a ingerência e não têm como assegurar seja observada a restritíssima hipótese de utilização dos depósitos.

A propósito, recente notícia do Jornal “O Estado de S. Paulo” (http://politica.estadao.com.br/noticias/geral_estados-usam-r-17-bilhoes-de-depositos-judiciais-para-fechar-as-contas-em-2015,1822413 – **doc. anexo**), publicada como manchete da edição do último dia 18 de janeiro, revela o absoluto descontrole na utilização dos depósitos, sem que sejam destinados para sua principal destinação, qual seja o pagamento de precatórios:

“Na tentativa de reduzir rombos fiscais em 2015, pelo menos 11 dos 27 governadores sacaram um total de R\$ 16,9 bilhões de depósitos

¹ Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para **a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município** 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

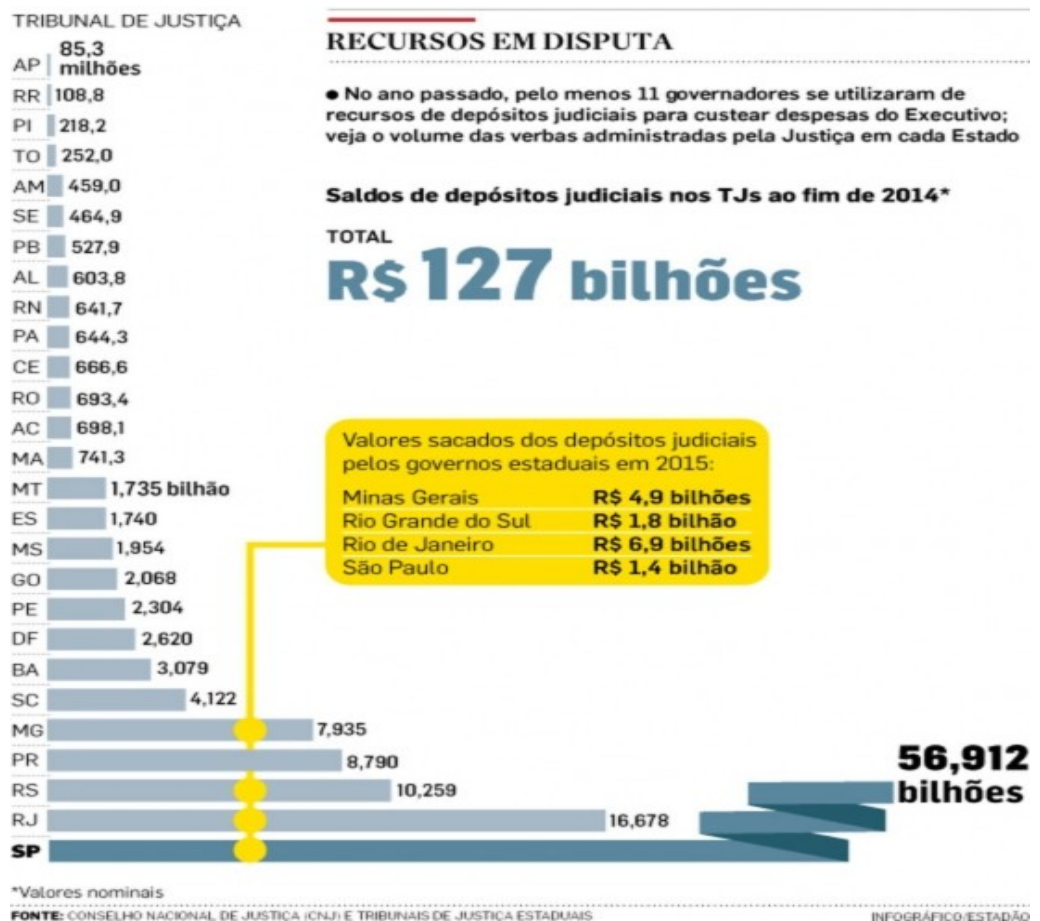
Brasília - D. F.

judiciais e usaram os recursos para pagar parcelas da dívida com a União, precatórios e até aposentadorias de servidores”

(...)

“Em agosto do ano passado, porém, houve aval federal para algumas das operações, com a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei Complementar 151. O autor da proposta legislativa que deu origem à lei foi o senador José Serra (PSDB-SP). Essa nova legislação permite que os chefes dos Executivos estaduais e municipais utilizem até 70% dos depósitos judiciais e administrativos dos quais seus governos são parte da ação. **Mas foi dada prioridade ao pagamento de precatórios - dívidas resultantes de decisões judiciais.** As discrepâncias entre as regras federais e estaduais levaram o Conselho Nacional de Justiça a determinar, em novembro passado, que só precatórios sejam pagos com os depósitos judiciais até que não haja pendências nesse quesito. Só então o dinheiro poderá ser usado para outras finalidades (previdência, dívida com a União etc)”.

Este foi o quadro que acompanhou a referida reportagem:





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A propósito, a decisão do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA mencionada na mencionada reportagem, determinando seja a verba do depósito judicial utilizada exclusivamente para o pagamento de precatórios, foi proferida em Pedido de Providências formulado por este Conselho Federal da OAB (0005051-94.2015.2.00.0000 – doc. anexo), tendo sido **CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR** nos seguintes termos:

“De todo o exposto, resulta imperiosa a conclusão de que os termos de compromisso a serem firmados pelos entes federados, a fim de viabilizar a transferência para a conta única do Tesouro respectivo, dos valores correspondentes a depósitos referentes a processos judiciais e respectivos acessórios, devem guardar estrita observância aos requisitos erigidos na Lei Complementar nº 151/2015, especialmente o critério de gradação erigido no seu artigo 7º.

As alegações e documentos trazidos aos autos, todavia, dão conta de que, em alguns Estados, tais termos de compromisso já foram firmados, impondo-se o seu exame, de forma individual, a fim de que este Conselho exerça o necessário controle de legalidade sobre tais atos administrativos.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar aos Tribunais de Justiça requeridos que:

a) Ao celebrar Termos de Ajuste e Compromisso com o escopo de liberar a transferência de recursos oriundos de depósitos judiciais para as contas dos Tesouros do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, guardem a devida observância aos requisitos erigidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 151/15, abstendo-se de firmar Termos que importem a possibilidade de aplicação de tais recursos fora das hipóteses expressamente elencadas nos incisos I a IV do referido dispositivo de lei, ou sem a devida observância da prioridade ali assegurada ao pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza;”

No entanto, como nem mesmo a referida liminar foi suficiente para assegurar a observância da legislação, este Conselho Federal vê-se obrigado a ingressar com o presente feito para alterar o atual *estado de inconstitucionalidade* que tem sido verificado na utilização dos depósitos judiciais, sendo necessário, para tanto, a declaração de inconstitucionalidade de parte do artigo 3º da Lei Complementar nº 151/15 [assim como outros dispositivos da mencionada norma que autorizam tal transferência dos recursos diretamente para os cofres públicos], dando-se-lhe “interpretação conforme” à Constituição para evitar a prática do ilícito pelo Poder Público, qual seja, a transferência dos valores para a “conta única” sem o posterior repasse dos valores para os Tribunais de Justiça para o pagamento de precatórios.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Com efeito, o Poder Público, ao acessar o montante que lhe é disponibilizado, dá destinação distinta à prevista, desviando-se da finalidade legislativa de quitação dos precatórios atrasados (*regime especial*).

Em verdade, esse valor deveria ser apenas repassado, diretamente (sem ingressar na “conta única” do Tesouro) para as contas especiais administradas pelo próprio Tribunal de Justiça, responsável pelo pagamento dos precatórios.

Conforme competência atribuída pela Constituição Federal, a responsabilidade por efetuar o pagamento de precatórios é do Tribunal de Justiça, não apenas em relação ao regime ordinário previsto no art. 100 da Carta Constitucional, mas especialmente no regime especial previsto no art. 97-ADCT [*embora considerado inconstitucional nas ADIs 4.357 e 4.425, o art. 97-ADCT teve sua vigência parcialmente prorrogada até final de 2020, conforme decidiu o STF ao modular os efeitos daquela decisão*], conforme se infere dos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

(...)

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT

(...)

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

Consoante dispõem os dispositivos acima transcritos, as dotações orçamentárias, bem como os créditos abertos, são consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do respectivo Tribunal a liquidação do precatório e, ainda, autorização para sequestro de verba necessária na hipótese de não haver recursos suficiente para pagamento do precatório.

Além disso, os precatórios em atraso [*circunstância que a própria LC 151/2015 consagra como prioridade na utilização dos depósitos judiciais e administrativos*] estão sendo pagos atualmente por meio do **regime especial**, na forma do julgamento da **modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425**, através de depósitos mensais realizados pela entidade devedora em **conta especial mantida para essa finalidade perante os Tribunais de Justiça, conforme prevê o § 4º do art. 97-ADCT**.

Não há amparo constitucional, portanto, para que a Lei Complementar nº 151/2015 determine a transferência dos depósitos judiciais e administrativos **diretamente** para a conta do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município, posto que a própria Constituição Federal atribui a competência para pagamento de precatórios aos Tribunais de Justiça.

Não há, inclusive, fundamento lógico para que os valores saiam das contas em que estão depositados sob a gestão dos Tribunais de Justiça, ingressem na conta dos entes públicos para depois retornarem aos próprios Tribunais, se é de responsabilidade constitucional dos próprios Tribunais de Justiça a realização do pagamento. É a eles que devem ser direcionados os valores destinados este fim, para que, inclusive, possam ser rapidamente liquidados os precatórios.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Convém ressaltar, inclusive, que é esse o entendimento que alguns Tribunais de Justiça já vêm dando à essa questão, ao estabelecer que conste expressamente do termo a ser firmado com a instituição financeira depositária, que os recursos, contabilizados em favor do Estado e dos Municípios que se habilitarem ao seu levantamento, **sejam transferidos diretamente para as contas especiais abertas junto ao próprio Tribunal para pagamento de precatórios.**

É o caso, por exemplo, do **Tribunal de Justiça do Distrito Federal** [Portaria Conjunta 123, de 17.12.2015] e dos **Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná** [Decreto Judiciário 1320, de 7.12.2015] e do **Rio Grande do Norte** [Portaria 1558, de 17.9.2015], cuja regulamentação baixada no sentido de disciplinar a transferência de recursos previstos na Lei Complementar nº 151/2015, **determina que os valores sejam repassados pela instituição financeira diretamente para as contas especiais utilizadas pelos Tribunais para pagamento dos precatórios em atraso.**

Dessa forma, **imperioso que esse Colendo STF**, reconhecendo a **incompatibilidade do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 151/2015** com os dispositivos constitucionais acima citados, **confirma interpretação conforme à Constituição** para declarar que os recursos dos depósitos judiciais e administrativos para os quais se habilitarem os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sejam transferidos pela instituição financeira depositária **diretamente para as contas mantidos pelos Tribunais de Justiça para pagamento de precatórios.**

II – DA UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS PELO PODER PÚBLICO:

Na visão deste Conselho Federal da OAB a utilização de depósitos judiciais e extrajudiciais para **pagamento de despesas públicas em geral** --- tal como previsto na lei aqui impugnada nos incisos II, III e IV do art. 3º, inclusive seu parágrafo único --- **revela-se manifestamente inconstitucional.**

No entanto, este Conselho Federal da OAB --- **compartilhando o entendimento assentado por esse e. Tribunal no julgamento da Questão de Ordem (modulação) nas Ações Diretas 4357² e 4425** ---, **ADMITE A POSSIBILIDADE DE**

² Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

UTILIZAÇÃO DESSES RECURSOS EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, como agora está expressamente previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 151/2015 (art.7º, inciso I):

*Art. 7o Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3o do art. 3o, serão aplicados, **exclusivamente**, no pagamento de:*

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Trata-se, por óbvio, de medida absolutamente excepcional, que se admite diante da complexa situação que envolve a própria sistemática de pagamentos dos precatórios.

Há que se ter em mente que os precatórios judiciais são **DÍVIDAS INEQUÍVOCAS DO PODER PÚBLICO**, decorrentes de determinação de pagamento pelo próprio Poder Judiciário, sendo inclusive condicionado ao trânsito em julgado.

Por conta disso, não existe qualquer dúvida quanto ao fato de que essa despesa **deve ser** realizada pela Administração Pública. Não há margem, aqui, para uma ‘decisão administrativa discricionária’: A DÍVIDA DEVE SER PAGA, sobretudo quando o período constitucionalmente previsto não tiver sido respeitado.

6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline **(i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios** e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

(ADI 4357 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Aliás, a caótica situação do regime de precatórios é mesmo ponto chave, pois com o seu pagamento passa-se a, finalmente, prestigiar-se o Estado Democrático de Direito e próprio Poder Judiciário, garantindo-se a realização da efetiva prestação jurisdicional.

Por outro lado, a pura e simples autorização de utilização *não-vinculada* dos depósitos judiciais é medida que não encontra nenhuma condição constitucionalmente legitimadora, sobretudo por não se tratar de recursos públicos.

Sob certo prisma, a sistemática constante da lei é fruto de conta matemática simples, que revela a presença do *interesse público primário* a autorizar seja utilizada a verba para o pagamento dos precatórios: trata-se de dívida certa que, de acordo com o decidido na ADI 4357, deve ser por todos os entes públicos quitada até o ano de 2.020.

Todavia, para fazer frente a essa despesa, notoriamente elevada e distante da realidade orçamentária de algumas unidades federativas, terá o Poder Público de, quando possível, contrair empréstimos nacionais e internacionais, cujos juros serão suportados pelo erário, ou seja, por toda a população.

Por conta disso, autorizar o financiamento dessa dívida com recursos que atualmente encontram-se depositados nas instituições financeiras, beneficiando apenas elas próprias, preenche os requisitos de *conveniência e oportunidade* que devem revestir qualquer ato administrativo, eliminando custos desnecessários ao erário e para toda a população.

Contudo, como já defendido em audiência pública realizada neste Col. Supremo Tribunal Federal, a qual tratou justamente do tema, este Conselho Federal da OAB considera necessário estejam preenchidas estas **sete condições** para que possa o Poder Público utilizar-se dos depósitos judiciais para o pagamento de precatórios, a saber:

1 - Utilização exclusiva para pagamento de precatórios sob o regime especial

Os depósitos judiciais somente podem ser utilizados na quitação de precatórios pelos entes públicos sujeitos ao regime especial (ADCT, art. 97), cuja eficácia foi estendida pelo STF até o final de 2020.

2 - Fundo Garantidor

A utilização deve ser precedida da constituição de fundo garantidor, em percentual que seja suficiente à preservação da liquidez do crédito por ocasião do seu levantamento, devendo ser recomposto no **PRAZO**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

MÁXIMO DE 24 HORAS, sob pena de sequestro ou de bloqueio do repasse do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

3 - Contabilização e controle dos depósitos pelos tribunais

Os depósitos devem ser contabilizados pelas entidades públicas e pelo respectivo Tribunal de Justiça, a fim de assegurar transparência, controle e fiscalização, inclusive pelo CNJ e pela Secretaria do Tesouro Nacional.

4 - Os depósitos devem ser transferidos diretamente para a conta especial de precatórios dos tribunais

OS RECURSOS NÃO PODEM INGRESSAR NA CONTA DO TESOURO ESTADUAL OU MUNICIPAL, devendo ser disponibilizados diretamente ao próprio Tribunal de Justiça para pagamento dos precatórios sob sua jurisdição e somente enquanto vigorar o regime especial.

5 - Utilização dos depósitos por estados e municípios

O uso dos depósitos deve ser facultado não apenas aos Estados e ao Distrito Federal, mas também aos Municípios.

6 - Incorporação do *spread* bancário ao saldo das contas especiais de precatórios

O *spread* bancário pago pela instituição financeira sobre depósitos de precatórios deverá reverter para as próprias contas especiais administradas pelos Tribunais de Justiça para pagamento de precatórios, não podendo reverter em favor dos próprios Tribunais.

7 – Depósitos judiciais relativos a precatórios não podem ser utilizados para pagamento de outros precatórios

Os depósitos correspondentes a precatórios pagos e ainda não levantados pelos credores não podem ser utilizados para liquidação de outros precatórios.

É, pois, com base nas premissas que foram até aqui desenvolvidas que este Conselho Federal da OAB requer a declaração de inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 151/2015.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

III – DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS:

(i) Da inconstitucionalidade do art. 3º

Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para **a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município** 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

Com relação ao transcrito artigo 3º da LC nº 151/2015, faz-se necessária seja **declarada inconstitucional a expressão destacada**, dando-se ao dispositivo “**interpretação conforme**” à **Constituição Federal** para deixar claro que os valores em questão devem ser transferidos diretamente para as contas especiais geridas pelo Tribunal de Justiça, que é o responsável pelo pagamento dos precatórios, nos exatos termos do texto constitucional (na redação da Emenda Constitucional nº 62/09)³, quando as unidades devedoras estiverem **submetidas ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios previsto no artigo 97 do ADCT:**

Art. 97. (...)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

*I - pelo **depósito em conta especial** do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou*

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

*§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores **depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as***

³ Art. 100. (...)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão **consignados diretamente ao Poder Judiciário**, cabendo ao Presidente do Tribunal que profere a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

(...)

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores

Como se vê, tivesse sido obedecida a vontade constitucional, **transferindo-se os valores dos depósitos judiciais diretamente para as contas administradas pelos Tribunais para pagamento de precatórios**, teria sido eliminada uma etapa completamente desnecessária, evitando-se a movimentação indevida dos valores e, principalmente, eliminando-se o risco (*agora concretizado*) de que a Administração Pública desse à verba finalidade distinta à prevista na legislação, que é justamente o que tem ocorrido quando o montante ingressa na conta única dos respectivos Tesouros...

Com efeito, a Lei Complementar nº 151/2015, em seu artigo 7º, inciso I, impõe sejam os depósitos judiciais utilizados, **exclusivamente**, na quitação de precatórios:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

*Art. 7º. Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, **exclusivamente**, no pagamento de:*

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Como se percebe da simples leitura do dispositivo, a intenção do legislador foi retirar qualquer margem discricionária do agente administrativo, deixando bastante claro que os recursos devem ser todos direcionados ao pagamento de precatórios (*somente quando não houver mais dívida é que se permitiu a utilização para outros fins*).

Pela lógica da lei, os valores de depósitos judiciais somente poderiam ser utilizados para finalidades que não sejam o pagamento de precatórios **quando não existissem mais precatórios em atraso nos exercícios financeiros anteriores**.

Entretanto, como já relatado, os Estados (que inclusive editaram leis próprias sobre utilização de depósitos judiciais), tais como Minas Gerais, Bahia, Paraíba, dentre outros, **estão utilizando valores levantados dos depósitos judiciais para pagamento de despesas de custeio e previdência, não obstante haver precatórios pendentes de pagamento relativamente a diversos exercícios financeiros anteriores**.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Mesmo o **Estado de São Paulo**, que segundo a reportagem do Jornal “Estado de S. Paulo” acima mencionada, teria destinado os recursos levantados de acordo com a Lei Complementar nº 151/2015 para o pagamento de precatórios, assim não o fez, de acordo com **Certidão expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**, onde de lê o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE, Desembargador Luis Paulo Aliende Ribeiro, no uso de suas atribuições,

Certifica, a pedido do Ilmo. Sr. Dr. Marco Antonio Innocenti, Presidente da Comissão Especial de Precatórios do Conselho Federal da OAB, que não foram identificados, até a presente data, nas contas especiais vinculadas ao E. Tribunal de Justiça para pagamentos de precatórios nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, recursos expressamente indicados pela entidade devedora como transferidos ao Estado de São Paulo, por força da Lei Complementar 151/2015.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

ALIENDE RIBEIRO

Desembargador Coordenador da
Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos

Com o devido respeito, o único modo de evitar este quadro e assegurar o cumprimento da Lei Complementar nº 151/2015 é determinar o depósito direto dos valores levantados de depósitos judiciais nas contas especiais vinculadas aos Tribunais de Justiça destinadas ao pagamento de precatórios, aplicando-se a vontade diversas vezes assentada pela Constituição Federal (*gerenciamento das verbas destinadas ao pagamento de precatórios pelos Tribunais de Justiça*).

A propósito, foi esta a conclusão da **Câmara Nacional de Gestores de Precatórios**, composta pelos magistrados gestores de precatórios dos Tribunais de Justiça, conforme Nota Técnica nº 01/2015, de onde se destaca:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Desse modo, somente depois de quitados todos os precatórios de responsabilidade dos devedores hoje sujeitos ao regime especial, e garantido – pelo provisionamento em orçamento do valor necessário à sua quitação consoante o art. 100 da Constituição Federal – o pagamento dos novos precatórios surgidos após o encerramento da moratória, é que se mostrará possível e legítima, em conformidade com os estritos termos da Lei Complementar, a transferência do remanescente dos depósitos judiciais à conta única dos entes federados, para a realização das despesas previstas nos incisos II, III e IV do art. 7º da aludida norma legal.

Noutras palavras, somente os devedores que estejam no regime ordinário, ou que passaram a observar tal regime após o cumprimento do acima proposto, é que poderiam receber dos Tribunais as transferências oriundas dos depósitos judiciais para quitar outras despesas previstas na Lei Complementar que não precatórios.

Até que ocorra tal situação, indispensável que quaisquer valores cuja transferência esteja autorizada pela Lei Complementar em favor dos entes federados beneficiários sejam direcionados, em respeito ao art. 7º, I, da norma, às contas especiais abertas para o pagamento de precatórios do respectivo devedor perante o próprio Tribunal depositário legal dos depósitos judiciais.

Fica, assim, devidamente demonstrada a inadequação e a inconstitucionalidade da transferência dos valores dos depósitos judiciais para a conta única do Tesouro, como estabelece o **artigo 3º da LC nº 151/2015**, sobretudo quando a unidade devedora já está submetida ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios previsto no art. 97 do ADCT, o que significa a existência de “contas especiais” administradas pelos Tribunais de Justiça.

Daí a necessidade, para se alcançar a finalidade da lei, em atenção aos preceitos constitucionais, declarar-se parcialmente inconstitucional o dispositivo, **determinando-se o repasse direto dos depósitos judiciais para as contas especiais.**

(ii) Da inconstitucionalidade dos incisos II a IV do art. 7º e seu parágrafo único

De igual forma e pelas mesmas razões já expostas, imperiosa a declaração de inconstitucionalidade dos incisos II a IV do art. 7º da Lei Complementar nº 151/2015, na medida em que preveem a utilização dos depósitos judiciais e administrativos no pagamento de outras despesas públicas, já que somente se poderia legitimar, à vista da Constituição Federal, o pagamento de precatórios, e não de qualquer outra despesas estatal.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Por essa razão, imperiosa a declaração de inconstitucionalidade dos incisos II, III e IV do art. 7º, bem como seu parágrafo único.

IV - DA NECESSIDADE DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER IMEDIATAMENTE A TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS PARA A “CONTA ÚNICA” (ART. 3º), DETERMINANDO-SE O REPASSE, PELOS TRIBUNAIS, DOS VALORES DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA AS CONTAS ESPECIAIS DE PRECATÓRIOS QUE ADMINISTRAM (cumprimento do art. 7º, inc. I, da LC 151/2015):

Lamentavelmente, como já exposto, a não observância das diretrizes estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 151/2015 comprometem a eficácia e a correta aplicação da lei federal, **bem assim a produção de resultado útil decorrente do julgamento da ADI 4357**, por esse e. STF.

Esse quadro de flagrante inconstitucionalidade no uso indiscriminado dos depósitos judiciais e administrativos por parte dos Estados e Municípios, distorcendo a própria finalidade da Lei Complementar nº 151/2015, ao prever a destinação dos depósitos exclusivamente para pagamento de precatórios, há que ser rápido e urgentemente interditado, sob pena de se frustrar qualquer discussão futura acerca das consequências do uso indevido dos depósitos judiciais e administrativos.

A fumaça do bom direito encontra-se presente nos vastos fundamentos jurídicos aduzidos e justifica a concessão de liminar na presente ação direta.

O perigo da demora, outrossim, também está presente.

Isso porque há notícias de utilização indevida, violando-se a ordem e a prioridade absoluta do pagamento de precatórios, além da existência de regras e procedimentos contidos nos *Termos de Ajuste ou Compromisso* já celebrados por alguns Tribunais com os Chefes de Poderes Executivos Estaduais **sem exigir** o efetivo atendimento à legislação de regência. Tudo isso **põe em risco a efetividade de uma alternativa legal à resolução do grave problema da inadimplência do Poder Público quanto ao pagamento dos precatórios.**

O dano irreparável ou de difícil reparação se mostra contínuo e se materializa todas as vezes que valores existentes em contas de depósitos judiciais são transferidos às contas únicas dos Tesouros para utilização em fim diverso do estabelecido na LC nº 151/2015, daí porque sua natureza permanente enseja a IMEDIATA concessão de liminar.

O Poder Judiciário, a rigor, não tem admitido a transferência de recursos provenientes de depósitos judiciais à conta única do Tesouro Estadual,



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

tal como decidiu o e. Conselho Nacional de Justiça - CNJ no PP nº 0003107-28.2013.2.00.0000.

Além disso, o Plenário desse Colendo STF **já suspendeu liminarmente** a utilização de depósitos judiciais por legislação local, como nas **ADIs 5.409** (Rel. Min. Edson Fachin) e **5.365** (Rel. Min. Roberto Barroso), em que se previa o uso dos depósitos para pagamento de várias despesas públicas correntes, sem priorizar o pagamento de precatórios.

A urgência, pois, na adoção de medida que dê concretude à diretriz estabelecida na LC nº 151/2015 é manifesta.

A título de exemplo, além da já mencionada reportagem do jornal “O Estado de S. Paulo”, --- e da certidão expedida pelo Departamento de Precatórios (DEPRE) do Tribunal de Justiça de São Paulo (doc. anexo) ---- a imprensa noticia que o **Poder Executivo sergipano pretende fez uso de mais de R\$ 500 milhões reais do fundo de depósitos judiciais:**

Cotidiano

24/08/2015 14:30:20

Atualizado em 24/08/2015 16:42:43

Depósitos judiciais: bancários preveem danos irreversíveis ao Banese (...)

A aprovação do Projeto de Lei Complementar 08/2015, do Poder Executivo, que autoriza a utilização de 70% dos depósitos em contas judiciais (R\$ 500 milhões), pode levar à descapitalização do Banco do Estado de Sergipe (Banese). Esse é o temor dos bancários, já que a maior parte dos recursos judiciais do Estado é depositada naquele banco.

O Sindicato dos Bancários (Seeb/SE) é contra o PL e acredita que esta é uma apropriação indébita do Governo do Estado, o qual não deve intervir na relação que somente diz respeito aos beneficiários da ação judicial e a Justiça. “Muito me admira o governador (Jackson Barreto) ter assumido publicamente a opinião de que ele é defensor da saúde financeira do Banese, achar importante o Estado continuar tendo um banco, e tomar uma atitude dessas”, afirma a presidente sindical, Ivânia Pereira.

A sindicalista acredita que a justiça sergipana não permitirá a apropriação desses recursos. Em sua análise, o PL foi a maneira mais fácil orquestrada pelo governo para se capitalizar. Ela sugere que o Estado faça um plano de arrecadação para não se apropriar do que não lhe pertence.

“O governador precisa exigir que o secretário da Fazenda trabalhe mais para buscar recursos porque, para gastar, o secretário tem



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

ajuda de todos. Ele (o governo) quer transformar os depósitos judiciais em carta precatória? E na hora o cidadão que faz jus ao direito e for sacar, ele vai receber um papel? Vai criar uma revolta geral na sociedade. Espero que o governador repense, se foi orientação de algum secretário do Estado, creio que este tem intenção de criar problemas para o governador”, afirmou.

Impactos

A utilização desses recursos deve causar danos irremediáveis ao Banese, segundo Ivânia Pereira, mesmo que a saúde financeira do banco esteja estável, já que no último sábado a agência aprovou o pagamento de um plano de premiação para todos os funcionários, em decorrência dos lucros obtidos no semestre.

“Em um grande banco o impacto será, milhares de vezes, menor do que em um banco do Estado como é o nosso, não se compara em um banco de caráter nacional. Dessa forma, os deputados estão se descomprometendo com a saúde do Banese, eles precisam explicar porque aprovaram o projeto. Não temo a privatização do Banese, acredito na palavra do governador, mas não coloco minha mão no fogo por ninguém”, diz.

Abuso

No entendimento da sindicalista, a Secretaria de Estado da Fazenda deve satisfações à sociedade quanto às medidas que vêm sendo adotadas para promover a capitalização, uma vez que, vários empréstimos têm sido tomados com a promessa de dar suporte às contas públicas.

“É um abuso do governo manter o status de tantos cargos comissionados e, ao mesmo tempo, não pagar o reajuste de salário dos servidores, considerando que a maioria recebe menos que um salário mínimo. O governo tem como capitalizar e honrar os compromissos com os servidores. Creio que o que levou o Estado a ultrapassar o limite prudencial não foi o salário dos servidores”, avalia.

(...)”

No Estado do Rio Grande do Sul, conforme Parecer do Procurador-Geral da República na **ADI 5.080**, cuja ementa é reproduzida abaixo, já foram consumidos 85% dos recursos existentes na conta de depósito judicial:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 12.069, de 22 de abril de 2004, e art. 5o da Lei 12.585, de 30 de agosto de 2006, ambas do Estado do Rio Grande do Sul. Depósitos judiciais. Transferência ao Estado de 85% de seu montante. Preliminar. ADI 2.909/RS. Impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Mérito. Usurpação da competência da União para



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

legislar sobre Direito Civil e Direito Processual (art. 22, I, da Constituição da República). Violação ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CR), ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CR) e ao princípio da vedação de instituição de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da CR). Parecer pela procedência do pedido.

Enfim, esses são apenas exemplos da utilização --- indevida --- dos depósitos judiciais para pagamento de salário de servidores públicos estaduais (ativos e inativos), previdência social, entre outras rubricas, **tudo em desacordo com o previsto na Lei Complementar Federal nº 151/2015.**

Logo, quanto maior a demora na concessão da medida liminar maior serão os recursos utilizados pelo Poder Executivo, o que consumirá os saldos dos depósitos judiciais e EM BREVE PERÍODO NÃO RESTARÁ NADA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, reforçando, portanto, o *periculum in mora*.

Em razão do acima narrado, **é imperiosa a concessão de liminar para determinar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que depositem imediatamente os valores levantados em razão da Lei Complementar nº 151/2015 nas contas especiais mantidas e administradas pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para pagamento de precatórios, sem prejuízo dos depósitos mensais vinculados à Receita Corrente Líquida, devidos em razão do cumprimento da decisão proferida em 15.3.2015 por esse Egrégio STF, que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425.**

De igual forma e com a mesma urgência, **requer a OAB Nacional que seja determinada a transferência direta dos valores dos depósitos judiciais para as contas especiais para pagamento dos precatórios submetidos ao Regime Especial previsto no art. 97 do ADCT, das unidades federativas que se habilitarem na forma prevista na lei.**

Por fim, **requer a OAB Nacional**, também em caráter liminar, **que sejam intimados todos os Tribunais de Justiça do país a adotarem as providências necessárias para que os recursos transferidos de acordo com a Lei Complementar nº 151/2015 sejam depositados nas contas especiais dos Tribunais para pagamento de precatórios.**

V - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, ante o flagrante e crescente **estado de inconstitucionalidade** que vem grassando entre diversas unidades federativas quanto a



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

utilização de depósitos judiciais levantados com base na Lei Complementar nº 151/2015, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil **requer**, em caráter liminar, a concessão de **medida cautelar**, com **urgência** (Lei 9.868/99, art. 10, § 3º), para os seguintes fins:

(i) determinar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que depositem imediatamente os valores levantados em razão da Lei Complementar nº 151/2015 nas contas especiais mantidas e administradas pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para pagamento de precatórios, sem prejuízo dos depósitos mensais vinculados à Receita Corrente Líquida, devidos em razão do cumprimento da decisão proferida em 15.3.2015 por esse Egrégio STF, que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425;

(ii) determinar que as transferências dos valores dos depósitos judiciais sejam feitas diretamente para as contas especiais para pagamento dos precatórios submetidos ao Regime Especial previsto no art. 97 do ADCT, mantidas pelos Tribunais de Justiça, em relação às unidades federativas que se habilitarem na forma prevista na lei;e

(iii) determinar a intimação de todos os Tribunais de Justiça do país para adotarem as providências necessárias para que os recursos transferidos de acordo com a Lei Complementar 151/2015, sejam depositados nas contas especiais dos Tribunais para pagamento de precatórios.

Igualmente, requer a notificação da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e do CONGRESSO NACIONAL para que, como órgãos responsáveis pela elaboração da LC nº 151/2015, manifestem-se, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de concessão de medida cautelar (art. 10 da Lei nº 9.868/99), bem como para, querendo, manifestem-se sobre o mérito da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Pede a notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do Art. 103, § 3º.

Requer a notificação do Exmo. Sr. Procurador Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Carta Política.

Quanto ao mérito, requer a OAB Nacional seja julgada procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para que seja **declarada a**



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.


inconstitucionalidade de parte do artigo 3º da LC nº 151/2015, a fim de lhe atribuir interpretação conforme à Constituição, de modo a assegurar que os recursos referentes aos depósitos judiciais sejam transferidos diretamente às contas especiais administradas pelos Tribunais de Justiça para o pagamento de precatórios, bem como seja **declarada a inconstitucionalidade dos incisos II a IV do art. 7º, inclusive seu parágrafo único, do mesmo diploma legal**, impedindo, assim, que os depósitos judiciais ou administrativos sejam utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para quaisquer outras despesas que não sejam precatórios judiciais em atraso, sem prejuízo dos repasses mensais vinculados à Receita Corrente Líquida, para pagamento de precatórios, determinados no julgamento da modulação dos efeitos da decisão proferida nas ADIs 4.357 e 4.425.

Nestes Termos Pede Deferimento.

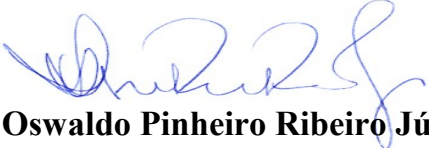
Brasília, 29 de janeiro de 2016.



Marcus Vinicius Furtado Coelho
Presidente do Conselho Federal da OAB



Marco Antonio Innocenti
Presidente da Comissão Especial de Precatórios



Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275